A C Ó R D Ã O

TC-017093.989.24-2
Representante: PAVPRONTO Comércio e Tecnologia em Asfaltos Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.
Responsável: Vitor Hugo Riccomini (Prefeito).
Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 44/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari objetivando o registro de preços para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários "tapa buraco" e serviços complementares, em logradouros públicos, com caminhão silo térmico, com fresa, fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e outros materiais, maquinário, mão de obra, veículos e equipamentos.
Advogados: Roger Pazianotto Antunes (OAB/SP nº 167.046), Renata Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 189.331), Roberta Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 221.006) e André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-3.
Fiscalização atual: UR-3.

TC-020964.989.24-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari.
Contratada: ETENG Engenharia e Serviços Ltda.
Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários "tapa buraco" e serviços complementares, em logradouros públicos, com caminhão silo térmico, com fresa, fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e outros materiais, maquinário, mão de obra, veículos e equipamentos.
Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Vitor Hugo Riccomini (Prefeito).
Responsáveis pelos Instrumentos: Vitor Hugo Riccomini (Prefeito) e Ricardo Bagnato (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 04/06/24. Valor – R$8.907.709,80.
Advogados: Roger Pazianotto Antunes (OAB/SP nº 167.046), Renata Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 189.331), Roberta Hortolani Fontolan (OAB/SP nº 221.006), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e Leticia Verano Barros (OAB/SP nº 491.832).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-3.
Fiscalização atual: UR-3.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DUVI-9ONP-6TJS-74X9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DUVI-9ONP-6TJS-74X9

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA PRESENCIAL OBRIGATÓRIA. REJEIÇÃO DE DECLARAÇÃO FORMAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 63, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. INADEQUADA INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUANTIDADES E HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DECISÃO DE RENUNCIAR À NEGOCIAÇÃO COM O PRIMEIRO COLOCADO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. CÓPIA AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. O estabelecimento de obrigatoriedade de visita técnica, embora se insira no âmbito do exercício da competência discricionária do Administrador, deve ser relevante ao objeto posto em disputa e, mesmo assim, ter caráter facultativo, podendo ser substituída por declaração de pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços (TC-001253.989.24-8).

2. Em cenário de indevida inabilitação de proponente, a ausência da indicação da quantidade mínima a ser cotada, a não especificação das hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços, a vedação à apresentação de proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto e o desrespeito ao prazo mínimo para recebimento das propostas reforçam o juízo de irregularidade do procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a Representação formulada pela empresa Pavpronto Comércio e Tecnologia em Asfaltos Ltda., bem como irregulares o Pregão Eletrônico nº 44/2024 e decorrente Ata de Registro de Preços nº 47/2024, de 4/6/24, havida entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a empresa Eteng Engenharia e Serviços Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Em razão do cenário de irregularidade apresentado, apurando-se afronta direta ao artigo 63, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, da qual o Chefe do Poder Executivo foi devidamente alertado pela douta

Procuradoria Jurídica, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas aplica multa ao Sr. Vitor Hugo Riccomini (Prefeito), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial

Recomenda, ainda, que o Poder Executivo de Capivari: a) - passe a elaborar, se ainda não o faz, o Plano Anual de Contratações, em obediência ao artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/21, por representar elemento valioso para subsidiar a confecção das Leis Orçamentárias; e, b) - promova a devida divulgação dos Instrumentos Contratuais firmados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atenção ao artigo 94 e seu inciso I do mesmo Diploma Legal.

Por fim, remetam-se cópias ao d. Ministério Público Estadual para eventuais providências a seu encargo.

Excetua os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DUVI-9ONP-6TJS-74X9